

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

C929

Criminologia e cybercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas, Yuri Nathan da Costa Lannes e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-374-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

A DELIMITAÇÃO JURÍDICA DA ECONOMIA DA ATENÇÃO: ATÉ QUANDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É UM CRIME OU VIOLAÇÃO

THE LEGAL LIMITATION OF THE ATTENTION ECONOMY: EVEN WHEN FREEDOM OF EXPRESSION IS NOT A CRIME OR VIOLATION

Daniele Pabline Sousa Costa ¹

João Victor Souza ²

Resumo

A presente pesquisa analisa a situação da economia da atenção no mundo virtual e a repercussão no âmbito jurídico. O problema apontado é a violação de princípios constitucionais, assim como a configuração de crime, dos discursos utilizados na rede para gerar engajamento do público. O objetivo consiste em analisar o contexto hodierno da economia na internet, a fim de verificar o comportamento dos usuários e os limites da liberdade de expressão. Pertence a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), vertente metodológica jurídico-social, do tipo jurídico-projetivo, com raciocínio predominantemente dialético, adotando pesquisa teórica.

Palavras-chave: Economia da atenção, Liberdade de expressão, Discurso agressivo, Violações

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the situation of the care economy in the virtual world and the repercussions in the legal sphere. The problem pointed out is the violation of constitutional principles, as well as the configuration of crime, of the speeches used in the network to generate public engagement. The objective is to analyze the current context of the internet economy, in order to verify the behavior of users and the limits of freedom of expression. It belongs to the classification of Gustin, Dias and Nicácio, a legal-social methodological approach, of the legal-project type, with predominantly dialectical reasoning, adopting theoretical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Attention economics, Freedom of expression, Aggressive speech, Violations

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, e integrante do Grupo de Iniciação Científica "Direito e Tecnologia" da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduando em Direito, modalidade Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea tem se tornado, com uma grande velocidade, em um espaço totalmente integrado por meio das tecnologias de informação e entretenimento. De modo que as mídias sociais têm se tornado um grande centro econômico, de forma que o produto é a atenção do consumidor, de maneira a haver disputa por essa "moeda virtual". Nessa perspectiva, com a capitalização do "like", "tweet", "view", a internet se tornou um ambiente de estímulos com a finalidade de captar a atenção pelo maior tempo possível.

Nessa ótica, o interesse na presente pesquisa surge ao avaliar o liame entre o modus operandi apelativo (que pode ocorrer por meio da incitação à violência, discriminação, racismo e homofobia) que ocorre nas redes sociais com a finalidade de gerar engajamento e público e, a violação de direitos fundamentais, além de observar como é a atuação das plataformas diante dos ocorridos. Assim, se levanta o debate sobre o limite da liberdade de expressão e, como esse direito fundamental tem sido levantado como argumento para o cometimento de crimes de ódio.

Assim, se mostra relevante o estudo para que se possa contribuir com o debate acadêmico, e levantar problemáticas pertinentes para a construção de um espaço virtual saudável e harmonioso, de modo a garantir o direito e liberdade a todos os usuários. Nessa ótica, a pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Além disso, a pesquisa a que se propõe encontra-se em estágio inicial de desenvolvimento, pertencendo à classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), mais especificamente, à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi, predominantemente, dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. Nesse prisma, será abordado o paradigma geral da chamada "Economia da Atenção" e sua repercussão no âmbito jurídico, debatendo a abrangência da liberdade de expressão.

2. A ECONOMIA DA ATENÇÃO E O EXCESSO DE ESTÍMULOS

Economia da Atenção é o nome utilizado para definir a utilização dos meios digitais para a captação, consumo, monopólio da atenção do usuário, de modo que a todo instante essas redes trabalham de maneira a otimizar e personalizar a experiência dos indivíduos.

Sendo assim, todo rastro deixado, como um like, follow, views, ou seja, engajamento, é uma espécie de moeda tanto para os donos das plataformas, quanto para os que utilizam esses meios para o exercício de sua profissão. Neste raciocínio, quanto maior for o engajamento nas redes, maior é o lucro dos donos das empresas e donos de sites, pois isso gera consumo, espaço para publicidade e entretenimento no geral.

Com isso, o mercado digital busca a todo o momento obter o tempo do usuário, sendo este um recurso finito, para utilizar como moeda de troca, sendo que cada vez mais o indivíduo fica exposto a diversos estímulos digitais para que fique o maior tempo possível nas plataformas, sendo este tempo dinheiro. No entanto, abre-se a problemática de que a cada instante é gerado um grande volume de novas informações e meios de entretenimento digital, a título de exemplo, a quantidade de novos serviços de stream que surgem rapidamente.

Sendo assim, com o excesso de estímulos, gera uma hiperatenção e, por consequência, uma dispersão de foco, assim como propõe o filósofo Byung-Chul Han em sua obra “Sociedade do cansaço”: “Essa atenção profunda é cada vez mais deslocada por uma forma de atenção bem distinta, a hiperatenção (hypeattention). Essa atenção dispersa se caracteriza por uma rápida mudança de foco entre as diversas atividades, fontes informativas e processos.” (HAN, 2010, p.33). Nesse prisma, começa a surgir a problemática de que, quanto mais estímulos ocorrem, há uma maior dispersão do engajamento, de modo a gerar uma disputa pela atenção do usuário, e, que para sair vitorioso nessa disputa, os criadores de conteúdo tem agido de formas cada vez mais apelativas.

Dessa forma, o que se tem ocorrido na internet são os usuários gerando entretenimento com conteúdos agressivos, na qual incitam ódio contra minorias, mesmo que de forma velada, e produzem opiniões controversas utilizando a liberdade de expressão como uma espécie de proteção. O raciocínio aplicado é o de que não existe engajamento negativo, de modo que toda forma de visualização é válida, de desde que gere público, pois mesmo os usuários que não concordam com o que foi dito, o algoritmo entende que aquele conteúdo é interessante para estes, de forma a continuar mostrando em suas redes sociais.

Outro ponto crítico deste raciocínio é o de que “números altos geram verdades”, pois se aplica a ideia de que se há uma quantidade grande de pessoas que concordam com determinado pensamento, presume-se que há uma verdade. Assim, isso se torna uma

ferramenta para a disseminação de desinformação, as ditas, Fake News, pois esse tipo de notícia ganha um grande alcance dentro das redes sociais, de modo que, quanto mais replicado, visualizado e curtido, se entende que aquela informação é verdadeira.

3. LIMITES JURÍDICOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO VIRTUAL

Inicialmente, cabe ressaltar que a Constituição Federal (1988), no art. 5º, inc. IX, afirma que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Logo, hodiernamente, entende-se que o indivíduo é livre para dizer o que quer, principalmente nas redes sociais, as quais têm como intuito disseminar ideias pessoais, assim como vivências. O Twitter por exemplo é uma rede social conhecida como “microblog”, na qual a pessoa pode publicar o que está fazendo, informações sobre algo do cotidiano ou opinião sobre um assunto polêmico.

Todavia, como supracitado anteriormente, o desejo por um engajamento, pode fazer emergir comentários agressivos, ou conteúdos invasivos. Desse modo, um relatório da Universidade de Cambridge confirmou que publicar conteúdos preenchidos por discurso de ódio na internet tem sido uma estratégia eficaz para fazer com que outras pessoas acessem esse tipo de postagem, em vez de darem maior importância a outros posts (WODINSKY, 2021). Assim, a fim de trazer notoriedade, o cidadão usa de artifícios polêmicos, que ao serem utilizados, podem violar o direito de outra pessoa ou até mesmo ser considerado um crime.

Nesse diapasão, cabe destacar o discurso de ódio na internet, que corresponde a uma comunicação inferiorizante, como forma de ataque a certo indivíduo ou grupo. Segundo Samanta Ribeiro Meyer-Pflug, doutora em Direito, o discurso de ódio é a manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias” (CHAGAS, 2020). Por isso, os comentários agressivos, por mais que se entende amparados pelo preceito da liberdade de expressão, pode se tornar um crime, se exercido de modo abusivo, como visto no art. 1º da Lei 7116/89 de Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989: “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Ademais, há outros tipos de publicações que acabam violando a esfera individual de outrem, como divulgação de fatos pessoais. Recentemente, por exemplo, a empresária e

influencer, Bianca Andrade, teve a notícia da gravidez divulgada na rede, o que fez pontuar: “Sim, teremos um baby! Óbvio que gostaríamos de esperar os três meses para falar com segurança dessa vidinha que está por vir, mas infelizmente não respeitaram esse meu tempo” (BOCA, 2020). Desse modo, percebe-se a falta de proteção com a vida privada alheia.

Nesse sentido, urge salientar a semelhança com o caso da atriz Carolina Dieckmann, que também passou por sérias violações pelo programa humorístico Pânico na TV, o qual apresentou a tese defensiva de que deve preservar a liberdade de imprensa e o direito de informar (PERSEGUIÇÃO, 2006). Contudo, o juiz negou a aplicação do instituto, ressaltando o que diz o art. 20 do Código Civil, sobre a possibilidade de proibição de divulgação do que possa atingir a boa fama, ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”, caso não tenha autorização do envolvido. Logo, todos têm a liberdade de expressar, desde que assim, não atinja direito de outrem, como destaca o filósofo, economista britânico e marco-teórico da pesquisa, Jonh Stuart Mill:

o princípio requer liberdade de gostos e objetivos: construir os planos de nossa vida para que se adaptem ao nosso caráter, fazer como gostamos, sujeitos às consequências que possam surgir: sem impedimento de nossos próprios semelhantes, **contanto que o que fizermos não os prejudique** mesmo que eles achem que nossa conduta é tola, perversa e errada. Em terceiro lugar, a partir desta liberdade de cada indivíduo, **segue-se a liberdade, dentro dos mesmos limites.** (MILL, 2011, p. 28)

Nesse diapasão, questiona-se sobre o conflito de direitos. No entanto, na situação em questão, por se tratar de uma economia da atenção nos meios digitais, ou seja, pelo fato da divulgação de escritos agressivos ou invasivos ter finalidade de obter alguma vantagem, é possível aferir violações na esfera jurídica. Ressalta-se a violação da dignidade humana, do direito à saúde e à vida, tendo em vista que os discursos de ódio podem causar danos psicológicos e até mesmo o suicídio, como demonstrado por Vedana (2018).

Além disso, existem violações específicas nos conteúdos agressivos, como ofensas de cunho racista, conduta pela qual é possível enquadrar no crime de injúria racial, tipificado no artigo 140 do Código Penal (1940). Já na questão da invasão da vida privada, há proteção constitucional, cabendo também a responsabilização civil. Assim, a liberdade de expressão nos meios virtuais, principalmente no contexto da economia da atenção, deve ser permitida até o ponto em que não se torna um crime ou violação de direitos constitucionais da esfera alheia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa apresentada, é possível perceber como a economia da atenção está cada vez mais presente na internet, sendo utilizada até mesmo de modo indevido. Assim, com outras palavras, foi constatado que os discursos de ódio, agressivos e invasivos, geram mais retorno social, por meio de visualizações, curtidas e repostagens. Desse modo, tal situação abre espaço para a disseminação mais intensa de conteúdos e ideias que não resguardam os princípios constitucionais.

Portanto, embora seja notório o direito à liberdade de expressão, este entra em concorrência com diversas outras garantias fundamentais na medida em que é usado de modo a ofender indivíduos ou a esfera pessoal do mesmo. Assim, a propagação de ideias insultuosas, a fim de gerar alguma vantagem no mundo virtual, pode ferir o direito à dignidade humana, à saúde, à vida, à vida privada, além de poder configurar-se como um crime de ódio. Desse modo, conclui-se preliminarmente que a liberdade de expressão tem sido usada de modo abusivo por aqueles que procuram engajamento nos meios de comunicação virtual, sendo limitada na medida em que atinge direito de outrem, ou seja, quando o ato é considerado uma violação ou até mesmo crime.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOCA Rosa confirma gravidez e critica Léo Dias: 'Desrespeito'. 23 dez 2020. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/entretenimento/boca-rosa-confirma-gravidez-e-critica-leo-dias-desrespeito/>. Acesso em: 02 nov 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei N° 7716. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 8 Nov. 2021.

CHAGAS, Inara. **Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?**. 04 jun. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>. Acesso em: 06 out. 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 1ed. São Paulo: Editora Vozes, 2010.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Ed.1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

NORMOSE. Como as redes sociais ROUBAM sua ATENÇÃO e seu TEMPO? Economia da Atenção. **YouTube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C0rG0D6QXZk>. Acesso em: 6 Nov. 2021.

PERSEGUIÇÃO para entrega das Sandálias da Humildade gera indenização a atriz. 2006. Disponível em:

<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/135992/perseguiacao-para-entrega-das-sandalias-da-humildade-gera-indenizacao-a-atriz#:~:text=Persegu>. Acesso em: 04 nov 2021

VEDANA, Kelly Graziani Giacchero. **Mídias sociais e suicídio**. In: SMAD, Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog. 2018 Out. – Dez

WODINSKY, Shoshana. **Posts de raiva são os que mais geram cliques e engajamento nas redes sociais**. Disponível em:

<https://gizmodo.uol.com.br/estudo-posts-raiva-geram-mais-engajamento-cliques/>. 25 Jun 2021. Acesso em: 02 nov 2021.